

PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001510/2020-41

INTERESSADO: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS

ASSUNTO: Manifestação jurídica referencial sobre processos administrativos envolvendo PRONON/PRONAS, encaminhados em fase recursal ao Ministro de Estado da Saúde

EMENTA:	RECURSO	ADMINISTRATIVO
HIERÁRQUICO. PRONON-PRONAS/PCD.		DEMANDAS
REPETITIVAS. ADOÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA		
REFERENCIAL.		
I - Processos administrativos repetitivos envolvendo decisões emitidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON/ Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, e seu respectivo encaminhamento ao Ministro de Estado da Saúde, para análise em última instância administrativa.		
II - Sugestão de adotar manifestação jurídica referencial aos mencionados processos. Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União. Assunto predominantemente técnico. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria idêntica e recorrente, e que se amoldam aos termos da manifestação referencial. Demonstração dos requisitos pertinentes.		

Sr. Consultor Jurídico,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial, desenvolvida com fundamento na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, sobre decisões emitidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS, de que trata a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012.

2. Registre-se que o presente opinativo engloba tanto as decisões de credenciamento de instituições, como aquelas referentes à análise, à aprovação, à execução, ao acompanhamento de projetos e à respectivas prestações de contas, que eventualmente são encaminhadas ao Ministro de Estado da Saúde para avaliação em última instância administrativa, em virtude de provocação por parte das entidades interessadas, e que atualmente passam por esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia acerca do rito processual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Da atuação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

3. De início, convém registrar que, conforme as atribuições normativas desta CONJUR-MS - em especial, aquelas delineadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 -, o exame das demandas encaminhadas a este Órgão circunscreve-se aos aspectos da legalidade.

4. Isso significa dizer que à CONJUR-MS compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe incumbindo imiscuir-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservadas à esfera discricionária do administrador público, tampouco analisar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Essa limitação atribuída ao agir da CONJUR-MS fundamenta-se no princípio da deferência técnico-administrativa, registrado, no que concerne à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União, no enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas, conforme transcrição a seguir:

"Enunciado nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os

técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

6. Ao se considerar essa dinâmica, espera-se que os agentes envolvidos na tramitação dos feitos possuam competência técnica para praticar os respectivos atos correlatos, cabendo-lhes, inclusive, verificar a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos as medidas sejam praticadas somente por quem detém as correspondentes atribuições.

7. As análises realizadas pela CONJUR-MS, assim, partem da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis ao atendimento dos requisitos legalmente impostos.

8. Nesse espeque, cabe ponderar que, mais do que demarcação de competências normativamente definida - ou estabelecida em compêndio parametrizador da atuação da AGU - a limitação aqui tratada é prática e advém da própria natureza deste Órgão e respectiva qualificação jurídica de seus membros, situando-se em contraste com a expertise atribuída aos setores técnicos deste Ministério, os quais são compostos por economistas, contadores, profissionais da área de saúde, consultores *ad hoc*, entre outros especialistas capacitados para realizar, a seu turno, avaliações não jurídicas, de natureza financeira, contábil, científica, etc.

9. Sem prejuízo dessas considerações, cumpre rememorar ainda que as manifestações da CONJUR-MS são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode adotar orientação diversa caso discorde delas, com as razões de fato e de direito que lhes deem sustentação (motivação dos atos administrativos).

II.b. Do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

10. A fim de esclarecer e embasar os argumentos que serão aprofundados nesta manifestação, cumpre preliminarmente tecer breves comentários introdutórios acerca da política pública em comento.

11. Nesse sentido, importa destacar que, tanto o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, quanto o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, foram instituídos pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, encontrando-se regulamentados pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e normatizados, no âmbito do Ministério da Saúde, por meio do Anexo LXXXVI da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

12. Em apertada síntese, os aludidos Programas objetivam estimular ações e serviços desenvolvidos mediante projetos realizados por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos, atuantes no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. Tais projetos são realizados por essas instituições com recursos captados por meio de doação/patrocínio, de forma que concede-se incentivos fiscais ao doador/patrocinador.

13. A Lei nº 12.715/2012, além de determinar diretrizes gerais e definir as ações e serviços prioritários, conferiu ao Ministério da Saúde a competência para estabelecer a forma e o procedimento aplicáveis às decisões administrativas a serem adotadas no âmbito da consecução dos atos dessa política pública.

14. Em razão disso, foi publicada a Portaria nº 1.550/2014/GM/MS, posteriormente reproduzida e consolidada no Anexo LXXXVI da Portaria de Consolidação nº 5/2017.

15. Dada a complexidade e multiplicidade temática atribuídas às avaliações pertinentes ao PRONON/PRONAS-PCD, o mencionado normativo prevê diversos ritos a serem observados pelo Ministério da Saúde e respectivas áreas técnicas nas etapas que antecedem a aprovação dos projetos, a sua execução, as suas eventuais alterações, e/ou sua prestação de contas.

16. Para esclarecer esse ponto, basta observar que, antes mesmo de apresentarem suas propostas, as instituições interessadas devem obter prévio **credenciamento** perante esta Pasta, nos termos dos arts. 17 a 21 do Anexo.

17. Uma vez credenciadas, e desde que observados os prazos procedimentais, podem as entidades **apresentar seus projetos** para avaliação, atentando-se aos critérios técnicos definidos nos arts. 23 a 46, e às regras de procedimento, constantes nos arts. 47 a 56.

18. Feito isso, veja-se que, mesmo após aprovado o projeto, há ainda a possibilidade de se operarem modificações diversas, seja em razão de diferenças a maior ou a menor na captação dos valores originalmente previstos, atraindo a **readequação** do projeto (arts. 69 e 70); seja pela possibilidade de **remanejamento de recursos** entre contas captação (art. 75 a 79); seja pela necessidade de se **prorrogar** a sua execução (art. 86), ou por outras questões específicas que impliquem a **alteração do plano de trabalho** (art. 87), a depender do caso concreto.

19. Há que se ter em mente ainda que ao Ministério da Saúde também compete realizar o **monitoramento** da execução dos projetos aprovados; avaliar periodicamente a **prestaçao de contas** (arts. 89 a 103); decidir sobre eventual **inabilitação** de entidade participante do PRONON/PRONAS-PCD que venha a apresentar execução de má qualidade ou inexecução parcial de ações previstas nos projetos (arts. 104 a 107); ou decidir pelo **descredenciamento** de entidades motivado pelas razões previstas no normativo em questão (art. 22).

20. Nota-se que cada um desses atos ora indicados constituem, em última análise, decisões administrativas que devem ser embasadas por manifestações essencialmente técnicas, a cargo das Secretarias temáticas desta Pasta.

21. Com efeito, a natureza da avaliação dos atos realizados no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD, bem como a competência atribuída para tanto, fica evidente ao se consultar alguns dos dispositivos normativos que os fundamentam, os quais expressamente condicionam as decisões, a depender de cada projeto, a avaliação contábil, financeira, orçamentária, pedagógica; ou a juízo acerca da infraestrutura e capacidade técnico-operativa da instituição, ou acerca da relação de medicamentos que se pretende adquirir, entre outros. Nesse sentido, confira-se:

"Credenciamento"

Art. 17. As instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD deverão obter prévio credenciamento perante o Ministério da Saúde, mediante requerimento específico para cada um dos programas, conforme modelos constantes dos Anexos 1 e 2 do Anexo LXXXVI , devidamente preenchido e assinado pelo dirigente da instituição e acompanhado da seguinte documentação: (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17)

I - comprovação da qualificação da instituição, através de: (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, I)

a) cópia da portaria vigente que certifica a Entidade Beneficente de Assistência Social ou comprovação do protocolo de renovação tempestivo do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), nos termos da Lei nº 12.101, de 2009; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, I, a)

b) documento que comprove a qualificação como OS, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, I, b)

c) documento que comprove a qualificação como OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999; ou (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, I, c)

d) comprovante de cadastro no SCNES e apresentação de declaração do gestor local atestando o atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, quando o requerimento for de credenciamento junto ao Pronas/PCD; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, I, d)

II - cópia autenticada do estatuto ou contrato social vigente e respectivas alterações posteriores, ambos registrados em cartório; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, II)

III - cópia autenticada do comprovante de domicílio da sede da instituição; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, III)

IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, IV)

V - cópia autenticada do RG e do CPF do dirigente da instituição; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, V)

VI - cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria ou do termo de posse de seus dirigentes, registrados em cartório; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, VI)

VII - comprovante de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, VII)

VIII - Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativada da União: (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, VIII)

a) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, VIII, a)

b) do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) da Controladoria-Geral da União; e (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, VIII, b)

c) do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 17, VIII, c)

Análise do Projeto

Art. 47. A SE/MS encaminhará o projeto **ao órgão do Ministério da Saúde competente para realizar a análise técnico-financeira** no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de autuação do projeto. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 47)

Art. 48. **O órgão do Ministério da Saúde competente realizará a análise técnico-financeira do projeto e emitirá parecer técnico conclusivo no prazo de 40** (quarenta) dias, contado da data de recebimento do projeto. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 48)

(...)

Art. 49. O parecer técnico conclusivo será redigido de forma clara, concisa e tecnicamente coerente, em conformidade com o modelo constante do Anexo 9 do Anexo LXXXVI, **devendo manifestar-se quanto à adequação do projeto às políticas do Ministério da Saúde, e será conclusivo sobre a aprovação total, parcial ou reaprovação, devidamente fundamentada**, devendo conter: (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49)

I - descrição sobre a **relevância** do projeto, a **sua adequação às ações prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde** e o seu **potencial de contribuição para melhoria da execução, gestão e qualificação das ações e serviços de atenção à pessoa com câncer ou de reabilitação**; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49, I)

II - análise sobre o preenchimento completo e correto do requerimento de apresentação de projeto, conforme o modelo constante do Anexo 3 do Anexo LXXXVI ; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49, II)

(...)

V - análise das **planilhas orçamentárias e dos documentos técnicos** exigidos da instituição; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49, V)

VI - avaliação da **capacidade técnico-operacional para execução do projeto apresentado**; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49, VI)

(...)

VIII - análise da adequação **das estratégias de ação aos objetivos**, assinalando-se claramente no parecer se as etapas previstas são necessárias ou suficientes a sua realização **e se são compatíveis com os prazos e custos previstos**; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49, VIII)

(...)

X - verificação da **compatibilidade dos custos previstos com os preços praticados no mercado nacional e internacional**, quando for o caso. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49, X)

Parágrafo Único. O parecer técnico conclusivo será homologado pelo titular do órgão do Ministério da Saúde competente. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 49, Parágrafo Único)

(...)

Art. 53. O cumprimento de todos os requisitos dispostos neste Anexo não garante a aprovação do projeto, que **dependerá**, ainda, da **consonância com as Redes de Atenção à Saúde, com as prioridades do Ministério da Saúde e com o limite financeiro destinado ao Pronon e ao Pronas/PCD**. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 53)

Readequação

Art. 69. Caso não haja a captação integral dos recursos financeiros no prazo previsto no art. 68, § 3º , desde que tenham sido captados pelo menos 60% dos recursos, a instituição enviará, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de captação de recursos, readequação das ações previstas no projeto aprovado ao valor total obtido na captação, **mediante aprovação prévia do Ministério da Saúde**, para fins de execução dos recursos financeiros. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 69) (com redação dada pela PRT MS/GM 1575/2015)

§ 1º A proposta de readequação de que trata o "caput" será enviada à SE/MS que, no prazo de 10 (dez) dias, remeterá ao órgão do Ministério da Saúde competente. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 70, § 1º)

§ 2º O **órgão do Ministério da Saúde que aprovou o projeto** terá o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da proposta de readequação **para emitir parecer técnico conclusivo em relação à readequação** de que trata o "caput". (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 70, § 2º)

(...)

Art. 70. A instituição poderá enviar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de captação de recursos, readequação para maior do orçamento do projeto aprovado, em até 20% (vinte por cento), a critério do Ministério da Saúde, na hipótese da captação de recursos realizada ser superior ao orçamento previsto no projeto aprovado. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 70) (com redação dada pela PRT MS/GM 1575/2015)

Remanejamento

Art. 75. Será facultado à SE/MS remanejar recursos entre Contas Captação de diferentes projetos da mesma entidade credenciada no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD, mediante solicitação formal da instituição credenciada e sem que acarrete prejuízos ao incentivador quanto ao benefício fiscal. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 70-A)

(...)

Art. 76. É vedado o remanejamento de recursos entre projetos quando: (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 70-B)

(...)

IV - o **projeto cedente restar economicamente inviabilizado** nos termos do § 1º ; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 70-B, IV)

Prorrogação de prazo e alterações no plano de trabalho

Art. 86. O **Ministério da Saúde decidirá sobre eventual pedido de prorrogação de prazo** para a execução do projeto, uma única vez, desde que fundamentado e apresentado pelo proponente em até 60 (sessenta) dias antes de encerrar o prazo inicialmente previsto para sua execução. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 81)

Art. 87. Quaisquer alterações no Plano de Trabalho do projeto autorizado **serão submetidas à apreciação do órgão do Ministério da Saúde competente**, com justificativas necessárias. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 82)

Parágrafo Único. O órgão do Ministério da Saúde competente terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar formalmente acerca da alteração de que trata o "caput". (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 82, Parágrafo Único)

Monitoramento e prestação de contas

Art. 89. As doações captadas pelas instituições no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD são recursos públicos e estão sujeitas a acompanhamento, prestação de contas e avaliação técnica. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 84)

(...)

Art. 90. Será responsabilidade das instituições comprovar a **correta aplicação dos recursos financeiros** recebidos ao final do desenvolvimento das ações e serviços realizado no âmbito dos projetos, ou anualmente, se o projeto for executado em um período superior a 1 (um) ano. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 85)

Parágrafo Único. A **apuração de eventuais ajustes contábeis** no projeto observará a vigência do Termo de Compromisso em que está inserido, não sendo permitido remanejamento de saldo financeiro ou de qualquer outro recurso para eventual Termo de Compromisso subsequente. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 85, Parágrafo Único)

Art. 91. O relatório de execução do projeto, equivalente à prestação de contas, conterá informações sobre o conteúdo e o valor das atividades previstas e executadas e as **demais informações acerca do desempenho físico-financeiro do projeto** em relação ao respectivo projeto aprovado pelo Ministério da Saúde. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 86)

(...)

Art. 92. Os relatórios de execução dos projetos deverão estar acompanhados de **demonstrações contábeis e financeiras, submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente**, realizada por instituição credenciada perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC). (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 87)

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis do projeto e o relatório de auditoria serão apresentados anualmente até o dia 30 de abril de cada ano de execução o projeto, juntamente com o relatório de execução, bem como no ano seguinte ao último exercício fiscal em que houve execução do projeto, devendo ser instruídos com os seguintes documentos: (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 87, Parágrafo Único)

I - relatório de cumprimento do objeto, no qual serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e os custos estimados e reais; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 87, Parágrafo Único, I)

II - relatório final de **execução física-financeira**; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 87, Parágrafo Único, II)

III - relatório de **execução de receitas e despesas**; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 87, Parágrafo Único, III)

(...)

VI - demonstrativo de **rendimentos das aplicações**; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 87, Parágrafo Único, VI)

XIII - informações lançadas no CIHA;

(...)

Art. 96. Caberá ao órgão do Ministério da Saúde que emitiu o parecer técnico conclusivo favorável à aprovação do projeto **realizar a análise das atividades executadas, com emissão de parecer conclusivo do relatório** em até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 91)

§ 1º **A análise dos aspectos contábeis e financeiros das prestações de contas dos projetos será feita pelo Fundo Nacional de Saúde** e a emissão do **parecer conclusivo, incluindo a avaliação da execução física, pelo órgão do Ministério que emitiu o parecer conclusivo de aprovação do projeto**. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 91, § 1º)

(...)

Art. 98. Os pareceres técnicos serão submetidos à autoridade máxima do órgão do Ministério da Saúde competente, para decisão de aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação. (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 93)". [G.N].

22. Interessante destacar que, quando o Anexo não exige a observância a critérios essencialmente técnicos, demanda tão somente a conferência da documentação pertinente, como é o exemplo do credenciamento, em que simplesmente se elencou no art. 17 a lista de documentos que devem ser previamente conferidos pela Secretaria Executiva. Exemplo parcial disso também se verifica no art. 82, o qual exige para a prestação de contas, além da avaliação contábil a ser realizada pela Área

Técnica, a conferência a diversos comprovantes.

23. Merece atenção, também, o disposto no art. 53, transrito acima, que evidencia a discricionariedade técnica atribuída às Secretarias do Ministério, responsáveis pela avaliação dos projetos, as quais podem recomendar a reprovação, a despeito do cumprimento aos arts. 47 e seguintes, caso avaliem não haver consonância do projeto com as Redes de Atenção à Saúde ou com as prioridades desta Pasta. Em igual sentido, nota-se que, ainda que preenchidos os requisitos do art. 47 e seguintes, o mesmo art. 53 indica que o projeto pode não vir a ser aprovado caso se atinja o limite financeiro destinado ao PRONON/PRONAS-PCD.

24. Relevante abrir breve parênteses neste momento, para registrar que todas essas avaliações que fundamentam os atos praticados no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD advêm do exame sobre matéria não jurídica, constituindo questões de natureza eminentemente técnica, conforme se pode extrair dos artigos ora transcritos. Tais questões, como já explicado nos itens 4 a 9 supra, estão além da capacidade funcional e das atribuições deste Consultivo.

II.c. Dos processos envolvendo PRONON/PRONAS-PCD.

25. Superado esse ponto, cumpre evidenciar a situação dos processos administrativos envolvendo o assunto.

26. Como é natural no âmbito da Administração Pública, os atos administrativos de efeitos concretos delineados acima devem obedecer a procedimento específico e, consequentemente, estão sujeitos a juízo de reconsideração ou de revisão mediante iniciativa dos interessados, na forma prevista pela Lei nº 9.784/99.

27. Isso, por sua vez, naturalmente implica o encaminhamento de eventuais decisões ao crivo de autoridade hierarquicamente superior, após a devida manifestação das Áreas Técnicas especializadas.

28. Nesse sentido, cabe rememorar que, em virtude de lacunas normativas identificadas tanto na Portaria GM/MS nº 1.550/2014, quanto no Anexo LXXXVI, tem-se desde 2016, por orientação desta CONJUR-MS, aplicado procedimento congênere ao previsto pela Lei nº 9.784/99, recomendando-se - enquanto persistir essa pendência no aprimoramento normativo do rito previsto pelo aludido Anexo - que eventuais irresignações em face dos atos proferidos no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD sejam encaminhadas à autoridade máxima desta Pasta, desde que já não exista previsão diversa no Anexo.

29. Ora, nos termos do art. 25 do Anexo, a apresentação de projetos para o PRONON/PRONAS-PCD ocorre em ciclos anuais, nos quais todas as entidades devidamente credenciadas apresentam pelo menos 3 (três) projetos diferentes. Isso resulta, portanto, a cada ano, no encaminhamento de um volume considerável de demandas deste tipo ao Ministro para avaliação em última instância.

30. É preciso se ter em mente, no entanto, como já demonstrado acima, que os atos realizados no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD não se circunscrevem à apresentação de projetos, compreendendo também diversas outras decisões tangenciais relativas à própria execução dos planos de trabalho previamente aprovados.

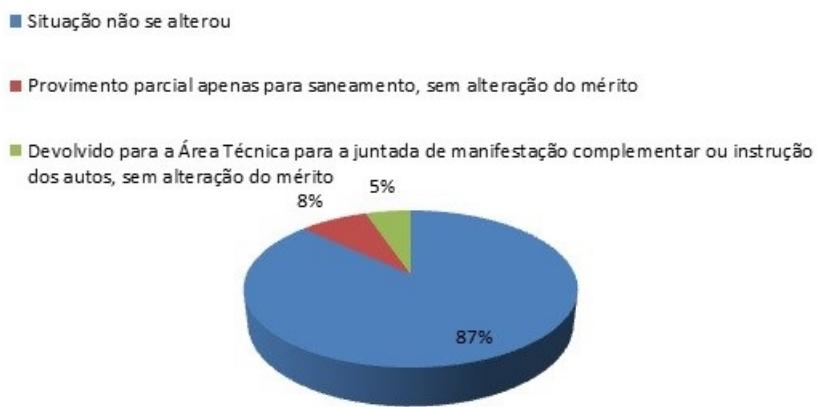
31. Dessa forma, segundo estimativas desenvolvidas pelo Apoio Administrativo desta CONJUR-MS, este Consultivo avaliou, no ano de 2019, 65 (sessenta e cinco) demandas relativas unicamente a rejeição de projetos apresentados no ciclo anterior (ano de 2018)^[1], e 11 (onze) referentes a demais atos proferidos no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD - como pedidos de prorrogação ou alteração do plano de trabalho -, totalizando **76 (setenta e seis) demandas no ano de 2019**^[2].

32. Destaque-se que, dentre esses 76 (setenta e seis) processos, 66 (sessenta e seis) permaneceram com a sua situação inalterada após passar pela CONJUR/MS por recomendação desta última.

33. Em apenas 6 (seis) demandas a CONJUR/MS aconselhou o provimento parcial, sem contudo, adentrar no mérito da questão ou sugerir a aprovação do projeto, sugerindo apenas que fossem adotadas medidas saneadoras nos autos para que fosse analisada documentação apresentada pelos interessados. Em 4 (quatro), a CONJUR-MS tão somente recomendou a devolução, para instrução ou manifestação complementar da Área Técnica, mais uma vez, sem adentrar no mérito do resultado.

34. A fim de ilustrar melhor esse cenário, confira-se a seguir gráfico desenvolvido a partir das demandas de PRONON/PRONAS-PCD no ano de 2019 com os respectivos valores percentuais do resultado de cada processo.

PRONON/PRONAS-PCD - 2019
Situação após avaliação da CONJUR/MS



35. Cabe destacar que, nesses 87% (oitenta e sete por cento), a análise da CONJUR-MS resumiu-se - mediante manifestações padronizadas - a verificar o cumprimento procedural da demanda e reiterar os limites de sua própria competência, dando destaque às conclusões técnicas desenvolvidas pelas Secretarias acerca do mérito das demandas.

36. Veja-se que mesmo tendo sugerido a adoção de medidas de saneamento ou instrução processual, o papel da CONJUR-MS não se alterou muito nos demais 13% (treze por cento), visto que, nesses casos - mais uma vez, a partir de opinativos padronizados - coube apenas reafirmar a necessidade de atenção aos ritos pertinentes e demais orientações da Lei nº 9.784/99 e aconselhar a adoção de providências uma vez identificada alguma falha sanável nos autos.

37. Nesse sentido, saliente-se que esta Consultoria recomendou o provimento parcial em 6 (seis) processos, 8% (oito por cento) visto que, ao cotejar a documentação dos autos, não localizou a juntada por parte da Área Técnica de comprovante que atestasse a ciência da interessada sobre diligência solicitada.

38. Nos outros 4 (quatro) processos, 5% (cinco por cento), recomendou-se, mediante Nota, a devolução apenas para manifestação complementar da Área Técnica, não havendo a CONJUR-MS sequer desenvolvido análise conclusiva sobre o caso.

39. Em quaisquer dos casos (100%), no entanto, verifica-se que esta Consultoria Jurídica se absteve de adentrar no mérito da demanda, visto que a natureza central do tema em discussão é essencialmente técnica e foge às atribuições e expertises deste Órgão, conforme argumentação já desenvolvida nesta manifestação.

II.d. Da manifestação jurídica referencial.

40. No ano de 2014, a Consultoria-Geral da União - CGU desenvolveu o Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, mediante o qual aventou-se a possibilidade de elaboração de manifestações padronizadas aptas a serem utilizados em demandas repetitivas, desde que observadas as devidas cautelas.

41. Dada a relevância e pertinência do instrumento idealizado, o então Advogado-Geral da União editou a Orientação Normativa AGU nº 055, de 23 de outubro de 2014, a qual estabeleceu os requisitos de observação obrigatória para justificar e embasar a elaboração da manifestação referencial.

42. Nesse sentido, confira-se o inteiro teor da Orientação citada:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de **manifestação jurídica referencial**, isto é, **aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**, estão **dispensados de análise individualizada** pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação**.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o **volume de processos** em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, **a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos**; e b) a atividade jurídica exercida **se restringir à verificação do atendimento das exigências legais** a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

43. Em suma, referida Orientação Normativa define a manifestação referencial como aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, apta a tornar desnecessário o envio de processos ao Órgão jurídico para exame individualizado. Em outras palavras, trata-se de um parecer jurídico cuja fundamentação e conclusão estendem-se a diversos processos administrativos repetitivos, dispensando a análise individualizada de cada feito pelo órgão de assessoramento jurídico.

44. Para tanto, conforme se pode extrair do teor da própria Orientação, cabe observação estrita aos seguintes requisitos:

- i) as questões jurídicas tratadas pela manifestação constituírem matérias idênticas e recorrentes - restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos -, cujo volume de processos impacta justificadamente a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;
- ii) a área técnica deve atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

45. Conforme se demonstrará a seguir, reputa-se que esses parâmetros encontram-se presentes nas demandas que envolvem PRONON/PRONAS-PCD encaminhadas a esta CONJUR/MS e ora tratadas nesta manifestação.

II.e. Demonstraçao da presença dos requisitos para a manifestação jurídica referencial.

46. Antes mesmo de se avaliar os requisitos pertinentes ao uso de manifestação referencial ao presente caso, cumpre deixar claro que as demandas ora tratadas, referentes a irresignações apresentadas em face de atos proferidos no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD, diferenciam-se daquelas usualmente verificadas no âmbito de processos administrativos tradicionais.

47. Com efeito, é certo que várias demandas administrativas tratam de matéria habitual e impactam a atuação dos órgãos consultivos e celeridade dos serviços administrativos. Nem por isso, reconhece-se, tais processos são aptos a serem solucionados mediante manifestação referencial, visto que a atuação do órgão consultivo, nesses casos, não se limita a mera verificação documental.

48. Seria o exemplo, salvo engano, das manifestações exaradas pelas Consultorias em recursos administrativos no âmbito de processos disciplinares, em que, embora exista uma tendência à repetição de matéria e a ocorrência de circunstâncias semelhantes, a atuação do órgão consultivo adentra no próprio mérito das demandas, avaliando a juridicidade das decisões adotadas e a sua adequação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90. As decisões da Administração Pública nesses casos, em sua grande maioria, são adotadas em razão de questões factuais e jurídicas (subsunção de fatos à norma), praticamente não necessitando de juízo técnico para se chegar a alguma conclusão.

49. Em contrapartida, conforme já apontado acima, os atos proferidos no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD são essencialmente baseados em exames de natureza técnica, matéria estranha à expertise dos órgãos consultivos. Em virtude disso, esta CONJUR-MS, nesses casos, limita-se a emitir manifestação acerca de pontos meramente procedimentais, quando tanto.

50. A título de exemplo, cumpre conferir situação em que se deparou este Consultivo nos autos do Processo NUP nº 25000.014463/2018-17, referente a projeto apresentado no ciclo de 2018 do PRONON, e analisado por esta CONJUR-MS no ano de 2019. Naquela oportunidade, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS recomendou a rejeição de proposta de projeto intitulado "*impacto da colangioscopia e da análise molecular na antecipação do diagnóstico e customização do tratamento dos pacientes com suspeita de estenose biliar maligna*". Nos termos do Parecer Técnico nº 30/2018-COPEC/CGFPATS/DECIT/SCTIE/MS, essa foi a motivação desenvolvida para rejeitar a proposta:

"5. O presente projeto passou por avaliação de consultores externos (*ad hoc*) a fim de subsidiar o posicionamento do Departamento de Ciência e Tecnologia quanto ao mérito científico da proposta. As avaliações foram independentes, voluntárias e os pareceristas assinaram termos de confidencialidade e declarações de conflito de interesses. A partir dessas análises **verificou-se que apesar da proposta ter relevância, não houve clareza quanto aos objetivos e metodologia proposta**, tendo em vista os seguintes pontos: a) **os procedimentos metodológicos não mencionam a obtenção de biópsias guiadas por radioscopy**; b) **em um dos objetivos propostos não esclarece qual tipo de contribuição dos estudos genéticos os pesquisadores pretendem avaliar e como será realizada a escolha dos genes**, principalmente nos casos de colangiocarcinoma; c) **nos procedimentos metodológicos, não ficou claro como será realizada a avaliação do papel da colangioscopia no tratamento das estenoses** uma vez que os procedimentos de coleta de material, colangioscopia e drenagem biliar serão realizados no mesmo momento; d) foi mencionado que o estudo será realizado com uma amostra de 70 participantes, porém, **o cálculo amostral apresentado foi de outro projeto de pesquisa**; e e) **o detalhamento do orçamento apresentado no item “Plano de Atividades” do projeto de pesquisa não está**

claro e apresentou itens não preenchidos.

(...)

7. O projeto requer um aporte financeiro no valor total de R\$ 3.757.704,70, divididos em R\$ 2.293.370,01 para gastos com custeio e R\$ 1.464.334,69 para gastos com capital. As despesas com custeio foram subdivididas em R\$ 1.675.356,57 para aquisição de materiais de consumo, R\$ 352.599,93, para contratação de recursos humanos de apoio, R\$ 215.413,51 para contratação de serviços de pessoa jurídica, e R\$ 50.000,00 para serviço de captação de recursos. **As despesas com capital junto com as despesas de material de consumo representam 88,4% do valor total do projeto. Cabe destacar que a instituição proponente realiza o procedimento proposto no projeto e que parte dos equipamentos solicitados poderiam ser utilizados os da própria instituição, suprindo a necessidade do projeto.**

(...)

9. Diante do exposto, o Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (Decit/SCTIE/MS) **RECOMENDA A REPROVAÇÃO** da presente proposta de pesquisa, baseado nos termos dispostos na legislação vigente". [G.N.].

51. Registre-se que em momento algum questões jurídicas ou procedimentais sequer foram suscitadas ou abordadas, tanto pela Área Técnica quanto pela Interessada, até mesmo porque os motivos elencados para a rejeição do projeto foram essencialmente metodológicos e financeiros.

52. O exame sobre a irresignação, realizado por equipe diversa da SCTIE/MS que havia analisado o projeto rejeitado, a seu turno, adentrou, mais uma vez, em questões de mérito técnico acerca da proposta. Nesse sentido, confira-se parte do Parecer Técnico nº 194/2018-CGPATS/DECIT/SCTIE/MS, que avaliou a irresignação apresentada pela Interessada em face da rejeição do projeto:

"4. (...) O recurso não apresenta conceituação/marco teórico científico que justifiquem a escolha dos genes selecionados para investigação proposta.

5. Ademais, **há falta de informações consistentes sobre a amostra de 70 pacientes:** a) cálculo estatístico; b) dados (inclusive epidemiológicos) que demonstrem a capacidade de atingimento do número amostral previsto no tempo/local propostos c) qualificação da amostra (consideração de fatores hereditários, existência prévia de câncer, estilo de vida (alcoolismo/tabagismo), condições sociais, outras doenças colaterais, etc.) d) previsão de alternativas para o caso do não atingimento de 70 pacientes no ICESP, por se tratar de câncer raro.

6. Não há referência sobre o grupo controle para comparação avaliativa (colangioscopia X drenagem por CPRE), sobretudo com a perspectiva de realização 'de 3 procedimentos: citologia exfoliativa + biópsias de estenose com pinça de biópsia dedicada, ambas guiadas por radiosкопия VERSUS biopsias da estenose com pinça de biópsia dedicada, guiada por colangioscopia (GGPP-2365/2018, item 5.a). '

7. Além disso, **não está claro como seria selecionado o grupo controle** diante da afirmação de que: 'Uma vez que todos os pacientes serão submetidos a todos os procedimentos e que um procedimento pode interferir no rendimento do outro, a ordem deles será randomizada.'

8. **A proposta não apresenta o desenvolvimento de um produto**, apenas a aplicação de tecnologia já existente na área de endoscopia, **não representando assim "inovação tecnológica" (como proposto no formulário de apresentação, item 3.VII - área prioritária)**, pois a colangioscopia vem sendo utilizada no tratamento de casos similares aos da doença em questão.

9. Conforme comentado no projeto, a estenose biliar maligna por neoplasia pancreática, colangiocarcinoma extra-hepático ou peri-hiliar é doença rara e na maioria das vezes conta apenas com tratamento paliativo. **O estudo em questão, não demonstra a condição epidemiológica da doença no Brasil para estabelecer uma perspectiva da população envolvida, nem as condições favoráveis e/ou desfavoráveis para implementação do procedimento no SUS**, caso comprovada a teoria de melhores condições para diagnóstico ou como tratamento paliativo na drenagem dos ductos biliares.

10. Diante do exposto, e considerando que as informações apresentadas no recurso não lograram sanar os motivos que levaram à reprovação, o Departamento de Ciência e Tecnologia (Decit/SCTIE/MS) se posiciona pela **MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO** do projeto "*Impacto da colangioscopia e da análise molecular na antecipação do diagnóstico e customização do tratamento dos pacientes com suspeita de estenose biliar maligna*", baseado nos termos dispostos na legislação vigente". [G.N.].

53. Esse caso paradigma ilustra, portanto, a situação dos 66 (sessenta e seis) processos referenciados acima em que não houve alteração do resultado ou necessidade de exame conclusivo por parte deste Órgão consultivo. Isto é, evidencia que, em praticamente 90% (noventa por cento) das demandas de PRONON/PRONAS-PCD, a atuação da CONJUR-MS limitou-se a atestar a regularidade do rito - o qual sequer era objeto de controvérsia - e a transcrever as conclusões técnicas dos setores especializados do Ministério da Saúde em manifestação prévia ao juízo do Ministro de Estado.

54. Concomitantemente, evidencia a natureza dessas demandas como um todo, as quais diferem-se de processos administrativos tradicionais e, como já apontado, fundamentam-se quase que

unicamente em matéria de ordem técnica e não jurídica, não incluídas entre as atribuições desta CONJUR-MS.

55. Superado esse ponto, vejamos como essas demandas de maneira geral relacionam-se aos requisitos da Orientação Normativa nº 55/2014.

II.e.i) as questões jurídicas tratadas pela manifestação constituírem matérias idênticas e recorrentes - restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos -, cujo volume de processos impacta justificadamente a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

56. Conforme demonstrado, o ponto fulcral dos processos de PRONON/PRONAS-PCD circunscreve-se, na grande maioria das vezes, a questões de ordem técnica, estranhas às competências desta CONJUR-MS.

57. Veja-se que, uma vez que os órgãos técnicos desta Pasta realizam a análise sobre o mérito desses processos - a qual, reitera-se, não incumbe a esta CONJUR-MS -, o que resta a fazer antes da análise em última instância pelo Ministro de Estado é a mera conferência sobre a regularidade do seu rito e da sua respectiva instrução processual.

58. Nos termos do gráfico juntado acima, nota-se que, em 2019, foi escasso o número de demandas em que a CONJUR-MS precisou recomendar alguma providência (10 num total de 76 processos - 13%).

59. Não só isso, cumpre observar que os atos de aprovação de projetos ocorrem em ciclos anuais, e as 10 (dez) demandas, todas referentes ao ciclo de 2018, foram devolvidas em 2019 à Área Técnica praticamente pelo mesmo motivo, isto é, em razão de conduta que setores específicos deixaram de observar na instrução dos autos (6 em razão de ausência de juntada de documento comprobatório de ciência da diligência realizada, e 4 para instrução ou juntada de manifestação complementar). Assim, é razoável assumir que, fixada orientação quanto a esses pontos, não haverá necessidade de a CONJUR-MS reafirmar em ciclos posteriores as mesmas recomendações.

60. Nesse sentido, em atenção às competências previstas no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, reputa-se que os pareceres desenvolvidos nos 10 (dez) processos retornados já constituem assessoramento quanto ao controle de legalidade de atos já efetivados, cabendo às Áreas Técnicas observá-los também durante a realização de seus exames prospectivos. Não se mostra descabido rememorar que o papel do órgão consultivo é orientar o gestor público para que este realize seus próprios atos com base nas normas aplicáveis à espécie. Não incumbe ao Advogado Público, em contrapartida, controlar o administrador na prática dos atos corriqueiros de gestão ou conferir, posteriormente à emissão de opinativo jurídico, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas pelo órgão assessorado.

61. Não obstante, até mesmo para satisfazer os propósitos desta manifestação, cumpre, mais à frente, reiterar as recomendações já desenvolvidas naquelas ocasiões a fim de sedimentar a orientação padronizada que ora se propõe.

62. Sem prejuízo dessas considerações, o que se percebe é que em razão da própria natureza das demandas em comento, atualmente a competência desta Consultoria nos processos de PRONON/PRONAS-PCD basicamente tem se circunscrito a realizar verificação do atendimento das exigências legais dos ritos procedimentais, a partir da conferência prévia dos autos encaminhados ao Ministro de Estado. O exame individual que esta CONJUR-MS empreende sobre as demandas ora tratadas limita-se, portanto, a averiguar se os aspectos procedimentais foram atendidos, raramente se deparando com algum vício ou controvérsia de interpretação jurídica.

63. Assim, embora o mérito dos processos até possa constituir matéria complexa em algumas situações - visto que envolve, entre outras, avaliação econômica, contábil, financeira, científica e metodológica de projetos - ele constitui assunto sob responsabilidade exclusiva das Áreas Técnicas. Estabelecida essa delimitação, à CONJUR-MS tem restado desempenhar, nesses casos, o papel de mero revisor processual.

64. Considerando a quantidade de processos em situação praticamente idêntica - incluídos aqui, até mesmo aqueles poucos em que se opinou pela realização de algum saneamento, visto que isso foi feito de maneira padronizada uma vez identificada falha idêntica ou semelhante em todos -, resta patente que as demandas objeto do presente parecer são repetitivas e recorrentes e que as manifestações da CONJUR-MS, nesses casos, tem se resumido à conferência documental rotineira e registro do posicionamento técnico das Secretarias temáticas do Ministério da Saúde, muitas vezes sequer sendo lidas com atenção pelo órgão assessorado, justamente porque repetitivas.

65. Dito isso, veja-se que, nos termos do regimento interno desta Consultoria, incumbe a essa Coordenação-Geral atuar junto às unidades técnicas do Ministério da Saúde na elaboração de atos normativos que serão submetidos ao Ministro de Estado, desenvolvendo manifestações jurídicas acerca da constitucionalidade e legalidade das minutas desses atos.

66. Compete também a este Setor coordenar a análise jurídica de consultas relativas à

interpretação e à aplicação da legislação referente às matérias finalísticas da Pasta, direitos humanos, bioética e tratados internacionais, além de analisar juridicamente os recursos administrativos a serem apreciados pelo Ministro de Estado relativos a assuntos de saúde e atos normativos, entre várias outras atribuições.

67. Nesse espeque, a partir de consulta ao Apoio Administrativo da CONJUR-MS e de análise perfuntória de dados extraídos do Sistema SEI, verificou-se que no mesmo ano em que foram analisados os processos de PRONON/PRONAS-PCD ora referenciados – isto é, 2019 – também foram examinados por esta Coordenação 279 (duzentos e setenta e nove) demandas referentes a exame de atos normativos, como projetos de lei, medida provisória, decreto ou portarias; 148 (cento e quarenta e oito) consultas jurídicas diversas sobre matérias de saúde; 126 (cento e vinte e seis) recursos administrativos envolvendo políticas específicas desta Pasta; 95 (noventa e cinco) ações judiciais envolvendo CEBAS; bem como 17 (dezessete) processos relativos a outras matérias não incluídas nas demais classificações ora indicadas, totalizando 665 (seiscientos e sessenta e cinco) demandas.

68. O número de processos de PRONON/PRONAS-PCD nos quais esta CONJUR-MS emitiu manifestação durante o ano de 2019 (76 processos) representa, portanto, 11% (onze por cento) do total de demandas analisadas por esta Coordenação no mesmo ano e 60% (sessenta por cento) do total de recursos administrativos analisados.

69. Considerando as observações já desenvolvidas acima acerca da natureza repetitiva das demandas de PRONON/PRONAS-PCD, não se assemelha razoável comprometer parte considerável da força de trabalho desta Coordenação para a execução de mera revisão processual, em detrimento das atividades que efetivamente exigem reflexão profunda e desenvolvimento de teses mais complexas.

70. Isso se mostra ainda mais pertinente ao se considerar que os exames realizados no âmbito de atos normativos e consultas jurídicas, com bastante frequência, exigem celeridade e urgência a fim de atender a contento as demandas do Órgão assessorado, dinâmica evidentemente prejudicada quando se torna necessário deslocar, anualmente, Advogados Públicos para a prática de mera avaliação de rito processual e confecção de pareceres padronizados, a fim de se dar vazão às demandas de PRONON/PRONAS-PCD e evitar o acúmulo de passivo processual para os anos/ciclos seguintes.

II.e.ii) a área técnica deve atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

71. Demonstrado que as demandas ora em exame constituem matérias idênticas e recorrentes; que a atuação da CONJUR-MS tem se limitado a realizar simples conferência de documentos e que o volume de processos impacta a atuação deste Órgão, cumpre apontar, conforme transcrição da Orientação Normativa nº 55/2014, a necessidade de as Áreas Técnicas atestarem, quando for o caso, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação referencial.

72. Nesse sentido, cumpre recomendar que as Secretarias temáticas, responsáveis pela tramitação dos processos e desenvolvimento dos pareceres técnicos sobre o mérito das demandas - ou mesmo a Secretaria-Executiva, visto a sua condição de Coordenadora do programa e, a depender do caso, de Órgão decisório -, declarem por escrito em suas manifestações, em cada processo e quando assim efetivamente verificado, que a situação amolda-se aos termos deste parecer jurídico referencial. Reputa-se não haver necessidade de juntada de cópia desta manifestação em cada processo administrativo, bastando a mera menção expressa a ele no aludido atesto.

73. Ademais, mostra-se recomendável que, caso aprovada a presente manifestação, sejam realizadas reuniões com os pontos focais das respectivas Áreas Técnicas, bem como com o ponto focal da Secretaria Executiva, visto esta se tratar de órgão coordenador do Programa, para esclarecer quaisquer dúvidas remanescentes ou prestar orientações complementares que por ventura se reputem necessárias.

74. Sem prejuízo dessa medida, cumpre destacar e esclarecer desde já que a adoção do presente parecer referencial não representa, em absoluto, dispensa da atuação consultiva deste Órgão, permanecendo a CONJUR-MS à disposição para eliminar quaisquer dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado; desenvolver teses e argumentação jurídica acerca de casos concretos, quando assim necessário; ou até mesmo mesmo prestar esclarecimentos acerca de casos concretos e seu ajuste aos limites desta manifestação referencial.

II.f) Orientações gerais a serem observadas pelas Áreas Técnicas.

75. Superado esses pontos, cabe apenas reiterar, de forma objetiva e direta, os parâmetros de observação necessária para se avaliar a aplicação do presente parecer referencial.

76. Assim, conforme já demonstrado acima, as decisões adotadas no âmbito de processos de PRONON/PRONAS-PCD envolvem essencialmente avaliação técnica de matéria financeira, econômica, contábil, científica, metodológica, entre outras, a cargo das Secretarias temáticas deste Ministério da Saúde.

77. Como apontado nos itens 16 a 25 supra, há uma pluralidade de atos praticados nessas

demandas que está potencialmente sujeita a juízos de reconsideração ou de revisão superior, esta última a cargo do Ministro de Estado da Saúde.

78. Nesse sentido, entende-se que são passíveis de ser objeto de revisão os seguintes atos administrativos praticados no âmbito do PRONON/PRONAS-PCD:

- a. credenciamento;
- b. aprovação ou rejeição de projetos;
- c. readequação de projeto;
- d. remanejamento de recursos entre contas captação;
- e. prorrogação de execução de projeto;
- f. alteração do plano de trabalho;
- g. prestação de contas;
- h. inabilitação de entidade;
- i. descredenciamento.

79. Nos termos de competências normativamente definidas, não cabe – e tampouco se mostra recomendável – que esta CONJUR-MS manifeste-se acerca do mérito técnico desses processos. A avaliação realizada por este Órgão nesses casos tem sido, portanto, apenas no que concerne à observação do rito processual.

80. No que concerne a esse aspecto, esta CONJUR-MS verificou que, no ano de 2019, em quase 90% (noventa por cento) dos processos analisados, não havia qualquer observação a ser feita, sendo apenas constatada e atestada a regularidades dos feitos analisados pelas Áreas Técnicas.

81. Nos demais feitos (um total de 10 processos), verificou-se a necessidade de saneamento em decorrência de dois motivos, a saber:

82. O primeiro motivo se traduz no fato de que a Área Técnica considerou intempestiva resposta de diligência encaminhada pelas entidades, não tendo, contudo, juntado aos autos qualquer documentação que comprovasse a data em que a ciência dos interessados acerca da demanda ocorreu. Nesse caso, entende-se que, ou a Área Técnica deveria ter adotado a correta instrução dos autos, não se mostrando suficiente a juntada cópia de mera comunicação eletrônica; ou deveria ter analisado a documentação encaminhada, visto não haver comprovação de que o prazo do art. 50, inciso II do Anexo LXXXVI transcorreu *in albis*^[3]. Nesse sentido, não poderia o indeferimento ter ocorrido tão somente em razão de suposta intempestividade de resposta à diligência, dada a falta de instrução processual mínima que evidenciasse esse fato.

83. Para melhor ilustrar esse ponto, confira-se a orientação do Parecer nº 00519/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, reproduzida nos outros 5 (cinco) processos^[4] em que se identificou o ocorrido e se recomendou o provimento parcial, sem se adentrar no mérito:

"26. Com efeito, verifica-se que o motivo levantado pela área técnica para o indeferimento do programa não é suficiente, uma vez que não existem nos autos elementos suficientes que atestem que a Entidade efetivamente recebeu o e-mail com as informações do Parecer nº 598/2018.

27. Oportuno mencionar que, embora o Anexo LXXXVI preveja em seus arts. 48 e 96 a possibilidade de se realizar diligências e solicitação de documentação complementar mediante correio eletrônico, a Lei nº 9.784/1999 determina como necessidade mínima "que se assegure a certeza da ciência do interessado"(...)

28. Relevante apontar que a Lei não impõe o meio como a comunicação deve ser realizada, apresentando rol de natureza exemplificativa. Assim, não há impedimento que atos normativos específicos de natureza hierárquica inferior à Lei, tal como o Anexo LXXXVI, prevejam a utilização de outros meios de comunicação, como o correio eletrônico. Seja qual for o meio utilizado, impõe-se, no entanto, que seja assegurada a prova de ciência das Entidades que vierem a ser diligenciadas por esse instrumento.

29. Diante dessa situação, não é possível emitir manifestação definitiva acerca da extemporaneidade da resposta à diligência, uma vez que a área técnica, em sua decisão de indeferimento, não deixou claro a confirmação de recebimento por parte da Entidade, visto que a mera apresentação da cópia do envio de e-mail, não supre essa a confirmação informação, não observando, portanto, os comandos constantes na Lei nº 9.784/1999".

84. O outro motivo se traduz, basicamente, em instrução processual incompleta, seja pela ausência de juntada nos autos da decisão atacada pela interessada (25000.015182/2018-81); seja pela transcrição literal, em sede de irresignação, do parecer já emitido anteriormente pela Área Técnica, sem adentrar nas razões da irresignação (25000.011055/2018-11 e 25000.013441/2018-30); seja pela ausência de informações e documentos nos autos acerca de questões fáticas suscitadas pela interessada (25000.009691/2018-75).

85. A partir disso, reputa-se pertinente tecer as seguintes orientações gerais, aplicáveis aos processos de PRONON/PRONAS-PCD conforme os fundamentos desta manifestação.

86. **Primeiro, sempre que constatado pela Secretaria temática ou pela Secretaria Executiva nas irresignações apresentadas em face das decisões indicadas**

no item 78 supra, que não foram identificados ou levantados quaisquer pontos relativos ao rito dos processos - não tendo sido suscitado pelo interessado ou abordado pela Área Técnica qualquer questão jurídica ou procedural -, poderão aquelas Secretarias dar andamento do feito diretamente ao Ministro de Estado, mediante ateste de que a situação se amolda aos termos deste referencial. Nesta hipótese, sugere-se que sejam adotadas as minutas de julgamento e despacho em Anexo, a critério da autoridade julgadora.

87. Segundo, cabe às Áreas Técnicas e à Secretaria-Executiva atentar para os ritos processuais, devendo sempre prezar pela instrução dos autos com a documentação pertinente.

88. Nesse sentido, recomenda-se às Áreas Técnicas que juntem prova de ciência dos interessados acerca de eventuais diligências, bem como da data em que esta ocorreu. Em não havendo tal prova, reputa-se que incumbe às Áreas Técnicas proceder à avaliação dos documentos eventualmente apresentados, não podendo indeferir pedidos com fundamento unicamente no art. 50, inciso II, do Anexo. Ainda nessa seara, reputa-se essencial que a Área Técnica junte a documentação que ela própria cita em suas manifestações, a exemplo de decisões administrativas; ou, quando assim suscitada pelos interessados, manifeste-se acerca de fatos narrados, devendo, ainda, evitar replicar integralmente de forma literal os mesmos fundamentos que já haviam sido desenvolvidos no parecer que fundamentou a decisão atacada como resposta a irresignações eventualmente apresentadas.

89. Ademais, não se vislumbra necessário emitir outras recomendações relacionadas aos ritos processuais de PRONON/PRONAS-PCD, visto que, com exceção desses pontos ora indicados, na quase maioria dos casos não se verificou a ocorrência de qualquer questão procedural que atraísse a necessidade de intervenção da CONJUR-MS. Não obstante, sem prejuízo dessa observação, reitera-se que a CONJUR-MS permanece à disposição para eliminar quaisquer dúvidas jurídicas - inclusive sobre os ritos envolvidos - que o Órgão assessorado possa vir a apresentar.

III. CONCLUSÃO

90. Ante todo o exposto, conclui-se que:

- a) as demandas concretas de PRONON/PRONAS-PCD constituem processos peculiares e envolvem o desenvolvimento de diversos atos administrativos, fundamentados, em sua grande maioria, em manifestações eminentemente técnicas, que envolvem matéria econômica, contábil, financeira, científica, metodológica, entre outros;
- b) em virtude de lacunas identificadas no Anexo LXXXVI da Portaria de Consolidação nº 5/2017, e enquanto perdurar essa pendência de aprimoramento normativo, eventuais irresignações apresentadas em face destes atos devem seguir procedimento recursal congênere ao previsto pela Lei nº 9.784/99, o que implica o envio dos autos à autoridade máxima desta Pasta, para avaliação em última instância;
- c) conforme competências normativamente definidas, não incumbe - e tampouco se mostra razoável - que este Consultivo manifeste-se acerca do mérito técnico ou que averigue em cada caso concreto questões relativas meramente aos ritos procedimentais dos referidos processos;
- d) a presente manifestação atende aos requisitos exigidos pela Orientação Normativa nº 55/2014, uma vez que comprehende análise de matérias idênticas e recorrentes, as quais restringem-se à verificação de atendimento a exigências legais, representando volume de processos que impacta a atuação deste Órgão consultivo;
- e) por conseguinte, caso aprovado este parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada de casos envolvendo a matéria repetitiva tratada neste parecer, conforme descrito no item 86 supra, desde que a Área Técnica competente (Secretarias temáticas ou Secretaria Executiva) ateste em cada processo, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação.
- f) após a Área Técnica responsável realizar o ateste ora mencionado, os autos poderão ser submetidos diretamente à autoridade competente, sem necessidade de envio prévio do processo à CONJUR-MS, nem mesmo para aposição de "visto" individualizado do Consultor Jurídico. Na hipótese de ser aplicada esta manifestação referencial ao caso concreto, sugere-se que sejam adotadas as minutas de julgamento e despacho em Anexo, a critério da autoridade julgadora; e
- g) Por fim, registre-se que esta manifestação jurídica referencial não representa, em absoluto, dispensa da atuação consultiva desta CONJUR-MS, a qual permanece à disposição para eliminar dúvidas ou mesmo esclarecer se determinado caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

91. Ademais, caso aprovada a presente manifestação, solicita-se ao Apoio desta CONJUR/MS que:

a) providencie a abertura de tarefa no Sistema SAPIENS, dirigida ao **Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF**, da Consultoria-Geral da União, para conhecimento desta manifestação jurídica referencial, nos termos do item 8 do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, que fundamentou a Orientação Normativa nº 55/2014, o qual determina que as cópias das manifestações referenciais sejam encaminhadas à Consultoria-Geral da União, para trabalho de sistematização e eventual disponibilização na página eletrônica.

b) Registre o presente processo no Sistema SEI, inserindo a presente manifestação, e encaminhe a demanda à **Secretaria-Executiva - SE/MS**, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, com a sugestão, inclusive, de que, na condição de Coordenadora do PRONON/PRONAS-PCD, providencie a ciência das Secretarias temáticas acerca do teor deste Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO MONTEIRO DE BARROS CORDEIRO
ADVOGADO DA UNIÃO

MARCILÂNDIA ARAÚJO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS DE SAÚDE E ATOS NORMATIVOS

rpm

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001510202041 e da chave de acesso 70a6f052

Notas

1. ^ A estimativa se pautou apenas nos projetos rejeitados no ciclo de 2018. Foram excluídas da análise as demandas oriundas de reprovação de projeto ocorridas em anos anteriores ao ciclo 2018 que, por ventura, só foram encaminhadas a esta CONJUR/MS ou só foram analisadas no ano de 2019. Optou-se em adotar esse corte a fim de se conferir maior precisão aos números anuais de análise de demandas envolvendo rejeição de projetos no PRONON/PRONAS-PCD.
2. ^ Não foram consideradas na análise demandas relativas a consultas e dúvidas jurídicas, desenvolvidas pelas Áreas Técnicas, envolvendo PRONON/PRONAS-PCD realizadas no ano de 2019, visto que estas, pela sua própria natureza singular e não repetitiva, excluem-se, a princípio, do escopo da manifestação referencial, objeto do presente exame.
3. ^ Saliente-se que, em outros processos nos quais se identificou a juntada de outros meios probatórios capazes de evidenciar a ciência dos interessados e o decurso do prazo, não se vislumbrou prejuízo em se manter o indeferimento pelo mencionado art. 50, inciso II, do Anexo.
4. ^ Ao todo, essa questão restou localizada em 6 (seis) processos, a saber: 25000.020801/2018-50; 25000.019253/2018-15; 25000.025824/2018-51; 25000.012183/2018-74; 25000.017666/2018-65; 25000.202943/2016-71.

ANEXO

(MODELO)
JULGAMENTO

Processo nº _____

Interessado: _____

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)/Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº ____ /2020, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

Publique-se, cumpra-se e comunique-se.

Após a publicação, restituam-se os autos à Secretaria-Executiva - SE/MS para aferição dos

demais procedimentos necessários.

Brasília, ____ de ____ de 20____.

(nome)
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

(MODELO)
DESPACHO

JULGAMENTO

Processo nº _____
Interessado: _____

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)/Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Técnico nº ____ /2020, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivos Despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

Publique-se, cumpra-se e comunique-se.

Após a publicação, restituam-se os autos à Secretaria-Executiva – SE/MS para aferição dos demais procedimentos necessários.

Brasília, ____ de ____ de 20____.

(nome)
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MONTEIRO DE BARROS CORDEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 476713695 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MONTEIRO DE BARROS CORDEIRO. Data e Hora: 13-08-2020 16:58. Número de Série: 75227797541940212047655565616. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARCILANDIA DE FATIMA ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 476713695 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCILANDIA DE FATIMA ARAUJO. Data e Hora: 14-08-2020 09:55. Número de Série: 17318121. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

PRONON/PRONAS-PCD - Reprovação de Projeto

	NUP	Data de entrada	Entidade	Matéria	Assunto	Situação após avaliação da CONJUR/MS
1	25000.005317/2018-09	2-jan-19	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
2	25000.026329/2018-69	2-jan-19	IRMANDADE NOS. SENHORA DA SAUDE	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
3	25000.015992/2018-38	2-jan-19	LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
4	25000.015967/2018-54	2-jan-19	APAE SALVADOR	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
5	25000.014782/2018-22	2-jan-19	UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS DE COMATE AO CÂNCER	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
6	25000.023943/2018-79	23-jan-19	FUNDACÃO CRISTIANO VARELLA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
7	25000.008707/2018-22	6-fev-19	UOPECCAN	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
8	25000.037624/2018-41	26-fev-19	CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
9	25000.015182/2018-81	2-jan-19	FUNDACÃO PIO XII - HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Devolvido para manifestação da Área Técnica
10	25000.029106/2018-53	6-fev-19	FUNFARME	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
11	25000.015999/2018-50	12-fev-19	LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
12	25000.018783/2018-46	14-mar-19	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LINFORMA E LEUCEMIA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
13	25000.018772/2018-66	2-jan-19	HOSPITAL ERASTO GAERTNER	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
14	25000.016159/2018-12	2-jan-19	ASSOCIAÇÃO ARTE DESPERTAR	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
15	25000.009636/2018-85	2-jan-19	FUNDACÃO DO ABC	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
16	25000.026546/2018-59	30-jan-19	CENTRO DE VIVÊNCIAS DESPERTAR PARA A VIDA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
17	25000.008589/2018-52	31-jan-19	CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
18	25000.007195/2018-87	31-jan-19	INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
19	25000.018357/2018-11	31-jan-19	APAE - JUIZ DE FORA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
20	25000.025416/2018-07	31-jan-19	FUNDACÃO ARY FRAUZINO	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
21	25000.014463/2018-17	31-jan-19	FUNDACÃO FACULDADE DE MEDICINA - INSTITUTO DE CÂNCER DE SP	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou

22	25000.044713/2018-43	26-fev-19	FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
23	25000.007050/2018-86	13-mar-19	ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER DO BRASIL CENTRAL	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
24	25000.009543/2018-51	15-mar-19	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELO HORIZONTE	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
25	25000.020801/2018-50	15-mar-19	FUND. APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Provimento parcial apenas para saneamento ou reinstrução
26	25000.016035/2018-29	23-mai-19		PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Restituição dos autos visto a entidade não ter contestado o resultado. Não se alterou
27	25000.019253/2018-15	2-jan-19	APAE PARACATU	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Provimento parcial apenas para saneamento ou reinstrução
28	25000.025824/2018-51	31-jan-19	APAE/SP	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Provimento parcial apenas para saneamento ou reinstrução*
29	25000.014646/2018-32	6-fev-19	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
30	25000.026178/2018-49	6-fev-19	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
31	25000.020080/2018-88	6-fev-19	uopeccan	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
32	25000.017108/2018-08	6-fev-19	APAE - SANTARÉM	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
33	25000.016931/2018-98	13-fev-19	APAE - ELDORADO DO CARAJÁS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Encaminhado por engano ao Ministro. Processo restituído. Não se alterou.
34	25000.012171/2018-40	13-fev-19	HOSPITAL DA BALEIA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
35	25000.020566/2018-16	27-fev-19	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LINFORMA E LEUCEMIA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
36	25000.008780/2018-02	13-mar-19	SANTA CASA DE FRANCA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
37	25000.009663/2018-58	22-mar-19	FUNDAÇÃO DO ABC	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
38	25000.016134/2018-19	29-mar-19	APAE CONSELHEIRO LAFAIETE	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
39	25000.019121/2018-93	28-mar-19	APAE BARUERI	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
40	25000.017088/2018-67	28-mar-19	APAE MINAS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou

41	25000.015133/2018-49	29-mar-19	ASSOCIAÇÃO PAULO DE TARSO	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
42	25000.012183/2018-74	23-mai-19		PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Provimento parcial apenas para saneamento ou reinstrução
43	25000.017769/2018-25	8-jul-19	INSTITUTO MÁRIO PENNA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
44	25000.015978/2018-34	2-jan-19	APAE BELFORD ROXO	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
45	25000.011055/2018-11	2-jan-19	UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS DE COMBATE AO CÂNCER	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Devolvido para manifestação da Área Técnica
46	25000.007228/2018-99	2-jan-19	INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
47	25000.011506/2018-11	31-jan-19	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
48	25000.013441/2018-30	31-jan-19	HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Devolvido para manifestação da Área Técnica
49	25000.017666/2018-65	31-jan-19	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Provimento parcial apenas para saneamento ou reinstrução
50	25000.007163/2018-81	31-jan-19	INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
51	25000.009691/2018-75	6-fev-19	FUNDAÇÃO DO ABC	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Devolvido para manifestação da Área Técnica
52	25000.020768/2018-68	12-fev-19	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
53	25000.011893/2018-87	26-fev-19	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
54	25000.017401/2018-67	29-mar-19	FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
55	25000.011788/2018-48	16-abr-19	APAE - PINHAIS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
56	25000.208444/2018-50	12-fev-19	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
57	25000.014763/2018-04	6-fev-19	UOPECCAN	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
58	25000.041047/2018-91	6-fev-19	HOSPITAL SANTA CASA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
59	25000.022299/2018-11	18-fev-19	IRMANDADE DA SANCA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
60	25000.019033/2018-91	1-mar-19	FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
61	25000.026572/2018-87	28-mar-19	ABRALE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou

62	25000.019890/2018-91	3-abr-19	AMERICA AMIGAS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
63	25000.019835/2018-00	16-abr-19	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE BELFORD ROXO	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
64	25000.016095/2018-41	27-set-19	Hospital São José	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou
65	25000.011840/2018-66	6-fev-19	CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS	PRONON/PRONAS	Reprovação de projeto	Não se alterou

	PRONON/PRONAS-PCD - OUTRAS MODALIDADES					
	NUP	Data de entrada	Entidade	Matéria	Assunto	Situação após avaliação da CONJUR/MS
1	25000.202943/2016-71	2-jan-19	HOSPITAL ERASTO GAERTNER	PRONON/PRONAS	Readequação	Provimento parcial apenas para saneamento ou reinstrução*
2	25000.058806/2015-11	23-jan-19	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	PRONON/PRONAS	Alteração do plano de trabalho e prorrogação do período de execução	Não se alterou
3	25000.074150/2015-75	29-mai-19		PRONON/PRONAS	Prorrogação de Prazo	Não se alterou
4	25000.000769/2017-13	11-jun-19	faepa	PRONON/PRONAS	Remanejamento de recursos	Não se alterou
5	25000.057439/2015-20	26-jun-19	APAE - TRÊS PONTAS	PRONON/PRONAS	Alteração do plano de trabalho e prorrogação do período de execução	Não se alterou
6	25000.076365/2015-21	27-jun-19	CENTRO DE ATENDIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL - CAIS	PRONON/PRONAS	Alteração do plano de trabalho e prorrogação do período de execução	Não se alterou
7	25000.160111/2014-17	13-agosto-19	Associação de Assistência à Criança Deficiente	PRONON/PRONAS	Reprovação de prestação de contas	Não se alterou
8	25000.057977/2015-14	9-out-19	FUNDAÇÃO SÃO PAULO	PRONON/PRONAS	Prorrogação de Prazo	Não se alterou
9	25000.058465/2015-75	29-out-19	REDE ESTADUAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MINAS GERAIS	PRONON/PRONAS	Prorrogação de Prazo	Não se alterou
10	25000.160219/2014-00	3-abr-19	ALBERT EINSTEIN	PRONON/PRONAS	Prorrogação de Prazo	Não se alterou
11	25000.057679/2015-24	2-jan-19	APAE SÃO PAULO	PRONON/PRONAS	Prorrogação de Prazo	Não se alterou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 03724/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.001510/2020-41

INTERESSADA: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS.

ASSUNTO: Manifestação jurídica referencial sobre processos administrativos envolvendo PRONON/PRONAS, encaminhados em fase recursal ao Ministro de Estado da Saúde.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 13/08/2020, da lavra do Advogado da União Eduardo Monteiro de Barros Cordeiro e da Coordenadora-Geral de Assuntos de Saúde e Atos Normativos, Advogada da União Marcilândia Araújo, adotando seus fundamentos e conclusões, e na forma de manifestação jurídica referencial referente aos processos administrativos encaminhados em fase recursal ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, envolvendo o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS.

2. Por se tratar de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardarem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado (conforme descrito no item 86 do PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU), sendo necessário que a área técnica:

- i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às referidas manifestações; e
- ii) extraia cópia da manifestações referencial, com respectivo despacho de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

3. Ademais, na hipótese de ser aplicada a manifestação referencial ora aprovada, sugere-se que sejam adotadas as minutas de julgamento e despacho anexas ao PARECER REFERENCIAL n. 00034/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU.

4. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

- **a)** crie processo no sistema SEI, junte as presentes manifestações (e anexo) e encaminhe os autos virtuais ao Gabinete da Secretaria Executiva - GAB/SE/MS, para ciência do opinativo e demais providências cabíveis;
- **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:
 - i)** à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
 - ii)** à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos, para alimentação da página da Consultoria Jurídica; e
 - iii)** à Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica, para inserção na página do Ministério da Saúde.
- **c)** arquive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737001510202041 e da chave de acesso 70a6f052

